

N.F. N° - 099883.0318/18-4  
NOTIFICADO - MAT S/A  
NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.02.2021

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0061-06/21NF-VD

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. VENDA PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO.** Demonstrado nos autos que as mercadorias do DANFE de nº. 055.264, na classificação do NCM sob o Código de 7311.00.00, descritas como Cilindro de aço para GNV - gás natural veicular são alcançadas pelo protocolo ICMS 41/08, abarcadas pelo Anexo 1 do RICMS/BA/12 em seu item 1.0 “PEÇAS, COMPONENTES, E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, estando, portanto, sob o amparo do regime de Substituição Tributária previsto neste anexo. Não há reparo a fazer no lançamento. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, Modelo de TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 08/06/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$6.337,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$3.802,20, perfazendo um total de R\$10.139,20, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 55.28.02: Deixou de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia (Protocolo 49/2008)

Enquadramento Legal: Art. 10 da Lei 7.014/96 c/c cláusulas primeira, segunda e terceira do Protocolo ICMS 41/08. Multa prevista: art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Em hora e data acima referidos constatamos as seguintes irregularidades: Falta de destaque e o consequente recolhimento do ICMS, da substituição tributária total, das mercadorias enquadradas no Anexo Único do RICMS/BA (AUTO PEÇAS), conforme DANFE de nº. 55.264 e DACTE de nº. 143598, lavramento referente ao TFD de no. 1805877361, lavrado para a transportadora LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, Inscrição Estadual 049.498.088.”*

Anexo aos autos encontram-se, dentre outros, os seguintes documentos: o TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO – TFD de nº. 1805877361 datado de 08/06/2018 (fl. 03); documentação da transportadora e do motorista (fl. 04); o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº. 143.598, (fl. 06); o DANFE de nº. 055.264 (fl. 05), emitido pela Empresa MAT S.A (CNPJ 033.416.231/0001-30) na data de 21/05/2018, contendo as mercadorias de NCM 7311.00.00 (Cilindro de aço para GNV - Gás Natural Veicular) proveniente do Estado de São Paulo para o destinatário a Empresa GÁS POINT CENTRO AUTOMOTIVA localizada na cidade de Salvador/BA.

Através da memória de cálculo, o Notificante demonstra a metodologia aplicada para o cálculo do imposto devido (fl.07).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fl. 19), protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND na data de 12/06/2018.

Em seu arrazoado, a Notificada informa que os produtos contidos na Nota Fiscal de nº. 55264 são cilindros de GNV, que os mesmos possuem o NCM/SH 7311.00.00 e que o Decreto de nº. 12.080/2010 do Estado da Bahia em seu artigo 32-G, traz em seu corpo um rol de equipamentos/componentes de GNV isentando-os da cobrança do ICMS, componentes dentre os quais os cilindros de GNV encabeçam a lista de isenções, portanto, a operação realizada, está em harmonia com o que prescreve o Decreto, não devendo assim prosperar a citada notificação.

Verificado não haver informação fiscal. Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

#### **VOTO**

A Notificação Fiscal, Modelo de TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 08/06/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$6.337,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$3.802,20, perfazendo um total de R\$10.139,20, em decorrência do cometimento da infração 55.28.02 de deixar de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia (Protocolo 49/2008)

*O enquadramento legal* utilizado baseou-se no art. 10 da Lei 7.014/96 c/c cláusulas primeira, segunda e terceira do Protocolo ICMS 41/08 mais a multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei 7.014/96.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA, através da abordagem de veículo da LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (fl. 03), que transportava as mercadorias de NCM 7311.00.00 (Cilindro de aço para GNV - Gás Natural Veicular) proveniente do Estado de São Paulo para o destinatário a Empresa GÁS POINT CENTRO AUTOMOTIVO localizada na cidade de Salvador/BA.

Verifiquei através do Sistema da Secretaria da Fazenda de Informações do Contribuinte - INC que a Empresa MAT S/A (CNPJ 033.416.231/0001-30), do Estado de São Paulo, não está inscrita como SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO.

Em sua defesa, de forma concisa, a Notificada alega que os produtos constantes no DANFE de nº. nº. 55264 são cilindros de GNV e que os mesmos possuem o NCM/SH 7311.00.00 e que estes encabeçam a lista do decreto de nº. 12.080/2010 do Estado da Bahia, em seu artigo 32-G o qual os consideram isentos do ICMS.

Da análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as mercadorias, oriundas do Estado de São Paulo, objeto deste lançamento, de NCM/SH 7311.00.00, são alcançadas pelo do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, pertencendo ao Anexo Único deste, em seu item 18, sob descrição de Cilindro de aço para GNV - Gás Natural Veicular.

Em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº.142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um Código Especificador da Substituição Tributária - CEST. No entanto, os produtos que estão na Substituição ou Antecipação Tributária, no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 13.780/12. Neste Anexo 1, em seu item 1.0 estão as mercadorias denominadas “PEÇAS, COMPONENTES, E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES”, regidas

pelos Protocolos ICMS 97/10 e ICMS 41/08 do qual pertencem as mercadorias de NCM/SH 7311.00.00, e, portanto, inclusas neste regime.

No mérito a isenção defendida pela Notificada, evocando o artigo 32-G do Decreto de nº 12.080/2010 do Estado da Bahia, está atualmente situada no art. 264, inciso XCVII do RICMS/BA/12, no entanto, trata-se das isenções referentes a operações e prestações internas com equipamentos e instrumentos destinados a conversão de veículos automotores para operar com gás natural veicular.

*Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:*

(...)

*XCVII (97) - as operações internas com os seguintes equipamentos e instrumentos destinados a conversão de veículos automotores para operar com gás natural veicular:*

- a) cilindro gnv;*
- b) redutor de pressão;*
- c) válvula de cilindro;*
- d) válvula de abastecimento;*
- e) indicador de nível (manômetro);*
- f) variador de avanço;*
- g) emulador de bicos injetores;*
- h) módulo gerenciador;*
- i) chave comutadora micro;*
- j) válvula com motor de passo;*

Assim sendo, conforme estabelecido na Cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08 fica-se atribuído ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ICMS. Ademais não sendo o Remetente das mercadorias estabelecimento de fabricante de veículos automotores e ou fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários para a verificação da possibilidade de se usufruir a utilização da MVA original reduzida, conforme estipulado na Cláusula segunda do supracitado protocolo, a MVA a ser utilizada, neste caso concreto, para a alíquota interestadual de 7% deverá ser de 94,82%.

*Cláusula primeira: "Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes".*

(...)

*Cláusula segunda: A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.*

(...)

*2º A MVA-ST original é:*

*I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:*

*a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;*

*b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade*

*II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento): nos demais casos.*

Neste sentido, na ação fiscal ocorrida, o Notificante na análise do DANFE de nº nº 55264, referentes à aquisição de Cilindro de aço para GNV, visualizou a ausência do destaque do ICMS-ST, e procedeu ao seu cálculo utilizando-se a MVA de 94,82% para a alíquota interestadual de 7% ,

supracitados. Calculou o ICMS-ST, atribuindo o crédito destacado devido, de acordo com o descrito no corpo de sua peça acusatória, na Descrição dos Fatos, na folha 01, em consonância com a legislação fiscal vigente para esse tipo de mercadoria nas operações interestaduais, conforme o cálculo exposto por este em sua memória de cálculo à folha 09.

Conforme se depreende da leitura do conjunto de normas acima, a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação Fiscal, expressou fielmente a aplicação do conteúdo destas normas. Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **099883.0318/18-4**, lavrado contra **MAT S/A**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.337,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR